



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ATA DE REUNIÃO

Ata da 1ª Reunião do Conselho Diretor/2022

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2022, às 16 (dezesseis) horas e 30 (trinta) minutos, realizou-se, presencialmente, a 1ª Reunião do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro no exercício de 2022, sob a Presidência do Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro, Pedro Alves Corrêa Neto, e com participação do Diretor-Geral Adjunto, João Crescêncio Aragão Marinho, do Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento, Paulo Henrique Marostegan e Carneiro, da Diretora de Desenvolvimento Florestal, Lizane Soares Ferreira, do Diretor de Regularização Ambiental, João Francisco Adrien Fernandes. O Diretor-Geral cumprimentou todos e deu início a apresentação dos pontos de pauta. **Item I - Status do Cadastro Ambiental Rural:** o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor de Regularização Ambiental, o qual, por sua vez falou sobre a complexidade dos casos envolvendo os filtros automáticos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural. Conforme art. 51 da [Instrução Normativa MMA nº 9, de 06 de maio de 2014](#), o demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural: ativo, pendente e cancelado. Para as situações de *pendência*, o Serviço Florestal Brasileiro conta com filtros automáticos para constatar eventuais sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, e com áreas embargadas pelos órgãos competentes. No entanto, em 2019, os proprietários e possuidores inscritos no Cadastro Ambiental Rural estavam com dificuldades para acessar o crédito agrícola pois, além da exigência do recibo de inscrição, as instituições financeiras estavam considerando também os parâmetros de classificação do cadastro do imóvel rural e negando o crédito para os que não estivessem *ativos*. Assim, na 3ª Reunião do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro, conforme consta em ata, "[o Diretor-Geral] solicitou que o sistema de filtros automáticos também seja desabilitado no Sicar, autorizando a abertura de uma ordem de serviço para a Universidade Federal de Lavras". Após a apresentação da retrospectiva, Diretor de Regularização Ambiental comunicou a necessidade de religar os filtros e informou que, especialmente acerca das terras indígenas, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já exarou um parecer nesse sentido, porém, a peça jurídica não se manifestou sobre o conteúdo da [Instrução Normativa FUNAI nº 9, de 16 de abril de 2020](#), que se refere unicamente a terra indígena homologada ou regularizada. Nesse sentido, [o Conselho Diretor entendeu favoravelmente a religação dos filtros para terras indígenas homologadas, nos termos indicados pelo ato normativo da Fundação Nacional do Índio](#), com nova consulta à Consultoria Jurídica para esclarecer os detalhes da abrangência da sobreposição. Em relação às Unidades de Conservação, [o Conselho Diretor decidiu pelo envio de uma comunicação oficial ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade](#) solicitando os dados geográficos das áreas particulares não indenizadas, das áreas públicas e das áreas particulares já indenizadas localizadas nas unidades de conservação federais de domínio público, para que esta condição seja considerada na aplicação do filtro. Por fim, acerca dos embargos, e considerando que a impossibilidade atual de filtrar aqueles embargos relativos ao Código Florestal e os demais, bem como as problemáticas envolvendo os polígonos das áreas embargadas, [o Conselho Diretor decidiu pela criação de um Grupo de Trabalho, com duração de trinta dias, para avaliar o impacto dos filtros automáticos nesse caso e sugerir soluções](#). **Item II – Proposta de Resolução para regulamentar o processo de parcelamento administrativo de valores inadimplidos pelas entidades concessionárias de florestas públicas federais - SEI 02209.001730/2020-79:** o Diretor-Geral passou a palavra ao Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento, este explicou que, em termos de conteúdos normativos, a proposta de Resolução (SEI 20095589) em tela trata do processo e das respectivas atividades e parâmetros técnicos (condições, critérios e regras de negócio) para avaliação e deliberação administrativa de pleitos de parcelamento de valores devidos e inadimplidos pelas concessionárias em cada contrato de concessão florestal, culminando com a eventual celebração de

um "Termo de Parcelamento de Valores Inadimplidos". O amparo legal da proposta se encontra, primeiro, no inciso III, § 1º, art. 56 da Lei nº 11.284, de 02/03/2006, onde é atribuída ao Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro também a missão institucional de "editar normas sobre matérias de competência do SFB"; segundo, no inciso I, art. 68, dessa mesma Lei, que inclui os valores pagos pelas concessionárias entre as receitas orçamentárias do SFB; e, terceiro, na Lei nº 10.522, de 19/07/2002, que embora destinada à instituição do "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais", base de dados de uso específico dos órgãos que lidam com o contencioso tributário da União, também apresenta um construto normativo de referência para a atividade de cobrança de créditos da União de um modo geral, em qualquer órgão público federal responsável pela arrecadação de valores. Considerando-se a prática de transparência pública vigente no Serviço Florestal Brasileiro, submeteu-se a primeira minuta, com seus dois anexos, a consulta pública em meio eletrônico, no portal do órgão na rede mundial de computadores, de 22/01/2021 a 12/02/2021, com 20 (vinte) dias reservados para recepção de contribuições de cidadãos e entidades interessadas. A minuta foi apresentada a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, por meio do Parecer nº 00548/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 17857979), aprovado pelo Despacho nº 01980/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 17857926), opinou pela viabilidade jurídica da minuta de Resolução, contanto que fossem promovidas pelo Serviço Florestal Brasileiro algumas diligências. O Diretor informou que a Diretoria fez as alterações solicitadas pela área jurídica, culminando na Nota Técnica nº 3/2021/CGCOF-SFB/DCM-SFB/SFB/MAPA (SEI 18311246), e na versão atualizada da minuta (SEI 20095589), que colocava para apreciação e assinatura do colegiado. Após manifestação positiva dos participantes, o Conselho Diretor entendeu favoravelmente à minuta de resolução apresentada, que constitui anexo (I) à presente ata. **Item III - Análise da solicitação de bonificação da concessionária Madeflona Industrial Madeireira Ltda. referente ao contrato da UMF IV da Floresta Nacional do Jamari - SEI 02209.000295/2021-46:** ainda com a palavra, o Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento informou que em razão do art. 8º da [Resolução SFB nº 04/2011](#)¹ a Diretoria estava submetendo, para apreciação do colegiado, a análise da solicitação de bonificação da concessionária Madeflona Industrial Madeireira Ltda. no âmbito do contrato de Concessão Florestal nº 01/2019 - Flona JAMARI - UMF IV, já examinada pela área competente por meio da Nota Técnica nº 3/2022/CGMAF-SFB/DCM-SFB/SFB/MAPA (SEI 19992030), cuja cópia foi disponibilizada aos Diretores por meio eletrônico. O Diretor explicou que todo edital e contrato de concessão florestal contém indicadores técnicos, que podem ser classificatórios ou exclusivamente bonificadores - para os primeiros, a bonificação condiciona-se à superação dos parâmetros constantes na proposta técnica do concessionário, já nos segundos, a bonificação condiciona-se ao alcance do parâmetro mínimo de bonificação; e ambos são regrados pela graduação estabelecida no edital. Os indicadores exclusivamente bonificadores são usados para estimular a adoção de boas práticas de manejo, de gestão e sociais da empresa ganhadora da licitação, mediante desconto no valor a ser pago pelos produtos e serviços concedidos. Os indicadores bonificadores não pontuam na licitação, conforme disposto na [Resolução SFB nº 04/2011](#)². Primeiramente, a análise do requerimento considerou a avaliação dos requisitos mínimos para bonificação estabelecidos no art. 4º da [Resolução SFB nº 04/2011](#)³, os quais foram cumpridos, conforme demonstrado nos itens 4.3⁴ da Nota Técnica nº 3/2022/CGMAF-SFB/DCM-SFB/SFB/MAPA (SEI 19992030). Demonstrado o cumprimento dos requisitos obrigatórios, o Diretor iniciou a apresentação da análise, referente aos bonificadores pleiteados. Em relação ao indicador de bonificação A5 – *Grau de processamento local do produto*, a cláusula 9ª Contrato de Concessão Florestal nº 01/2019 traz os indicadores classificatórios e respectivos parâmetros de desempenho compromissados a partir da proposta técnica vencedora. O Diretor explicou que parâmetro de desempenho para o Fator de Agregação de Valor (FAV) como indicador técnico-classificatório foi estabelecido somente a partir do terceiro Plano Operacional Anual (POA). Assim, como no ano ano-calendário de 2020 estava em curso a implantação do 1º Plano Operacional Anual, embora indique seu Relatório Anual de Atividades (SEI 18051603) haver alcançado um FAV de 20,8 entende-se que, para o período em questão, o concessionário florestal não é elegível à bonificação pleiteada. Já acerca do indicador de bonificação B3 – *Aproveitamento de resíduos florestais*, em seu Relatório Anual de Atividades (SEI 18051603), o concessionário florestal indica ter comercializado "uma proporção muito superior a 20% do total de resíduos gerado na indústria" para a geração de energia térmica elétrica em instalações de terceiros, localizadas em vários municípios do estado de Rondônia. O Diretor informou que a comercialização e destinação pode ser comprovada por evidências físicas e documentais coletadas em campo durante a vistoria de monitoramento ocorrida em setembro de 2021 -

processo 02209.001753/2020-83. Entretanto, esse aproveitamento de resíduos florestais para a geração de energia elétrica se deu, primariamente, nas instalações de terceiros e em favor das atividades por eles desempenhadas. Assim, para o período do ano-calendário de 2020, o concessionário florestal não é elegível à bonificação pleiteada uma vez que não está contemplada a possibilidade de que o aproveitamento de resíduos florestais para geração de energia térmica e elétrica seja realizado fora das instalações pertencentes ao concessionário florestal. Quanto ao indicador de bonificação *B4 – Monitoramento da dinâmica de crescimento da floresta*, o Anexo 12 (SEI 19858554) do Edital de Licitação nº 01/2018 estabelece, como parâmetro de desempenho desse indicador B4, a "área de monitoramento com sistema de inventário florestal contínuo por parcelas permanentes" para monitorar a dinâmica da floresta, e que sua implantação deve seguir as diretrizes definidas pelo Serviço Florestal Brasileiro. Em seu Relatório Anual de Atividades (SEI 18051603), o concessionário florestal indica que foram instaladas 4 (quatro) parcelas permanentes de 50 x 50 m (0,25ha) totalizando uma área total na UPA XVI de 1,00 ha, conforme previsto no POA 2020 aprovado junto ao Ibama. Como a regra de aplicação da bonificação estabelece que a "instalação e manutenção de, no mínimo, 1 ha (um hectare) de parcela permanente por UPA, a área técnica concluiu que, para o período do ano-calendário de 2020, o concessionário florestal é elegível à bonificação de 25% pleiteada. Por fim, em relação ao indicador de bonificação *B5 – Redução de danos decorrentes da exploração florestal*, o Diretor informou que o Anexo 12 (SEI 19858554) do Edital de Licitação nº 01/2018 estabelece, como parâmetro de desempenho desse indicador B5, a "proporção da área da UPA afetada pela operação florestal" e, ainda, que "o indicador será apurado no máximo a cada três anos pelo SFB, utilizando dados obtidos em campo, associados a dados provenientes de mapeamento LiDAR aerotransportado, conforme metodologia descrita em Resolução específica". Na ausência de Resolução do SFB que discipline a matéria da metodologia de mapeamento com LiDAR aerotransportado, e considerando a possibilidade acima, o concessionário florestal apresentou um relatório de "Avaliação de Danos da Exploração Florestal - POA 2020" (SEI 16767074). O relatório conclui que "a área impactada durante as operações era equivalente a 12,69%" da área total da UPA. Após análise dos documentos apresentados, a área técnica concluiu que, para o período do ano-calendário de 2020, o concessionário florestal é elegível à bonificação de 20% pleiteada. Após sanadas as dúvidas acerca do caso, em cumprimento ao art. 8º da [Resolução SFB nº 04/2011](#)¹, e conforme análise disposta na Nota Técnica nº 3/2022/CGMAF-SFB/DCM-SFB/SFB/MAPA (SEI 19992030), cuja cópia integral consta como anexo (II) à presente ata, o Conselho Diretor entendeu o concessionário florestal Madeflona Industrial Madeireira Ltda., no âmbito do contrato de Concessão Florestal nº 01/2019 - Flona JAMARI - UMF IV, é elegível às bonificações pleiteadas de 25% e 20%, respectivamente, relativas aos indicadores B4 - Monitoramento da dinâmica de crescimento da floresta e B5 - Redução de danos decorrentes da exploração florestal, para o exercício do ano-calendário de 2020. A bonificação será aplicada para a produção da safra de 2021 para as madeiras transportadas até 31 de março de 2022. **Item IV – Análise do pedido de reconsideração da concessionária Benevides sobre o pagamento do Valor Mínimo Anual de 2020 referente ao Contrato de Concessão Florestal nº 2/2016, da UMF II da Floresta Nacional de Caxiuanã - SEI 02209.020867/2016-46:** para a pauta final, o Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento fez uma breve contextualização do caso. Trata-se do Pedido de Reconsideração (SEI 19498115) apresentado pelo Ofício nº 03/2021 - Benevides Madeiras (17424825), quanto a isenção do pagamento do Valor Mínimo Anual (VMA) referente ao Contrato de Concessão Florestal nº 2/2016, da UMF II da Floresta Nacional de Caxiuanã, para o ano de 2020, conforme alegado pelo concessionário em função de atraso na emissão da Autorização de Exploração Florestal da UPA 2, a ser emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. A demanda, apresentada pela concessionária Benevides Madeiras, foi primeiramente analisada pela Nota Técnica nº 46/2021/CGMAF/DCM/SFB (SEI 17424859), e considerando que o VMA é uma obrigação contratual da empresa e priorizando a segurança jurídica, os autos foram encaminhados a essa Consultoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 987/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 18785528), aprovado pelo Despacho nº 02274/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 18785538) e Despacho nº 02291/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 18785545), concluiu "[...] pela inviabilidade do pleito pretendido pela empresa-concessionária florestal, retirados aspectos técnicos, administrativos, de conveniência e oportunidade, bem como orçamentários, todos afeitos à área técnica, não obstante devam ser observadas TODAS as recomendações indicadas a partir do item 15 até o item 31 desta manifestação jurídica". Assim, com base no Parecer Jurídico, a Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento, por meio do Ofício nº 64/2021/DCM-SFB/SFB/MAPA (SEI 18879875), comunicou a

concessionária do indeferimento do pedido e foram iniciados os procedimentos de cobrança integral do Valor Mínimo Anual. A empresa concessionária, por sua vez, apresentou Recurso Administrativo (SEI 19121313), o qual foi analisado, primeiramente, pela área técnica competente, através da Nota Técnica nº 21/2021/CGMAF-SFB/DCM-SFB/SFB/MAPA (SEI 19200187), concluindo que a concessionária florestal não apresentou informações adicionais que mereçam revisão do entendimento do Serviço Florestal Brasileiro. Desta feita, com respaldo técnico e jurídico, a Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento (SEI 19250503) manteve a decisão de cobrança integral do Valor Mínimo do Contrato, para o ano de 2020, que foi acompanhada pelo Diretor-Geral Substituto (SEI 19337789). Comunicada da decisão, a concessionária Benevides Madeiras apresentou, ao Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro, Pedido de Reconsideração (SEI 19498115) para a revisão da decisão proferida pelo Diretor-Geral, com base na interpretação conjunta do art. 57 da Lei nº 9.784/1999, com o § 1º do art. 56, da Lei nº 11.284/2006, razão pela qual o presente pleito encontra-se em pauta após retorno dos autos da Consultoria Jurídica (SEI 20047746). Após a breve contextualização, o Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento explicou que, conforme informado e comprovado pela concessionária, a impossibilidade de execução do Plano Operacional Anual (POA) II ocorreu em razão de problemas técnicos do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais, que impediram com que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de emitir a AUTEX correspondente. Entretanto, o Valor Mínimo Anual é um valor fixado em contrato a ser pago anualmente, independentemente da produção e dos valores auferidos pela exploração do objeto da concessão, conforme disposto na [Resolução SFB nº 25/2014](#)⁵, a qual regulamenta o art. 36, §§ 3º e 4º da Lei 11.284/2006⁶; e o art. 40, do Decreto nº 6.063/2007⁷. Ademais, não se confunde o Plano de Manejo florestal Sustentável com o Plano de Operação Anual. A empresa-concessionária faz menção à aprovação do POA, como requisito para a exigência do VMA, mas, de acordo com a norma de regência, qual seja a [Resolução SFB nº 25/2014](#)⁸, "*o início da exigência de cobrança de valor mínimo anual ocorre a partir da aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável*". Além disso, a área técnica constatou que, dos sete meses disponíveis para o período de execução das atividades florestais, estabelecido pela [Instrução Normativa Ibama nº 3, 26 de março de 2015](#)⁹, a empresa, devido a data de protocolização do POA da UPA 2, o atendimento de pendência, e a data do parecer do IBAMA que concluiu pela emissão da AUTEX, a empresa-concessionária teria disponível no máximo de 85 dias (2,83 meses) para realizar a exploração florestal. Tal constatação foi considerada pela análise da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual, por meio do Parecer nº 987/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 18785528), entendeu que "*o fortuito ou a força maior alegados pelo concessionário, como restou atestado pela área técnica, mesmo que ocorrido, não interferiu substancialmente na execução da exploração da área concedida, tendo em vista o atraso na apresentação do POA para análise das instâncias ambientais competentes no poder público*" e, portanto, "*sob o aspecto da legalidade, não há como conceder a isenção pretendida pela empresa concessionária, salvo melhor juízo, sob todos os aspectos, inclusive quanto à subcláusula 4.5.4 do contrato firmado com o SFB/MAPA, que trata da isenção do pagamento do VMA, em casos de fortuito ou de força maior*". Após elucidadas todas as dúvidas referente ao caso concreto e aos pedidos da concessionária Benevides Madeiras, o Conselho Diretor, unanimemente, decidiu, por interpretação conjunta do art. 57 da Lei nº 9.784/1999, com o § 1º do art. 56, da Lei nº 11.284/2006, e força do Parecer nº 00076/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 20047746), [receber o Pedido de Reconsideração](#) (SEI 19498115), [e a ele negar provimento](#). O caso fortuito e a força maior têm sido entendidos atualmente pela jurisprudência como espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros, devendo ser imprevisível, inevitável, e estranho à organização da empresa. Assim, em que pese o atraso na emissão da Autorização de Exploração Florestal, o Conselho Diretor entendeu que o evento fortuito alegado pela empresa-concessionária ainda não atingiria o prazo máximo de 85 dias (2,83 meses) para realizar a exploração florestal, razão pela qual não há de ser considerado, conforme também o entendimento da Consultoria Jurídica. Ademais, a alegação de que "*num período de 85 (oitenta e cinco) dias, a Concessionária não apenas não apresentaria qualquer dificuldade para executar a exploração da UPA II, como, também, alcançaria, com absoluta certeza, níveis de produção superior ao previsto para o Valor Mínimo Anual (VMA) fixado no contrato de concessão nº 02/2016*", é considerada circunstancial. O Conselho Diretor entende que a projeção de cenário do número de árvores cortadas da UMF I para a UMF II não pode ser considerada uma evidência concreta do fato por se tratarem de áreas distintas com cenários florestais diferenciados e, portanto, a capacidade e viabilidade técnica alegadas pela empresa-

concessionária trata de uma suposição sobre a qual não pode ser formada uma decisão administrativa. Por fim, em relação à nulidade do Despacho Decisório nº 02 (SEI 19337789), o Conselho entendeu que os documentos considerados na decisão, quais sejam a Nota Técnica nº 46/2021/CGMAF/DCM/SFB (SEI 17424859) e o Parecer nº 987-2021-CONJUR-MAPA-CGU-AGU (SEI 18785528), integram o arcabouço argumentativo do ato decisório e não foram transcritos, por razão do princípio da eficiência da Administração Pública, que objetiva a produtividade e a competência. No caso em análise, compreende-se que Recurso Administrativo (SEI 19121313) interposto pela concessionária florestal Benevides Madeiras não apresentou informações adicionais para as teses expostas no Ofício Benevides nº 3/2021 (SEI 17424825) e que já tinham sido rebatidas técnica e juridicamente pelas áreas competentes. Ante o exposto, o Conselho Diretor entendeu por acompanhar as decisões anteriores que mantiveram a cobrança integral do Valor Mínimo do Contrato nº 02/2016, para o ano de 2020, e notificar a empresa da decisão. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Geral deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, **Julia Tavares Borges** (assinado eletronicamente), Coordenadora de Apoio do Gabinete do Serviço Florestal Brasileiro, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelos Diretores.

| | | | |
|---|--|---|---|
| <i>(assinado eletronicamente)</i> JOÃO CRESCÊNCIO ARAGÃO MARINHO Diretor-Geral Adjunto | <i>(assinado eletronicamente)</i> PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento | <i>(assinado eletronicamente)</i> LIZANE SOARES FERREIRA Diretora de Desenvolvimento Florestal | <i>(assinado eletronicamente)</i> JOÃO FRANCISCO ADRIEN FERNANDES Diretor de Regularização Ambiental |
| <i>(assinado eletronicamente)</i> PEDRO ALVES CORRÊA NETO Diretor-Geral | | | |

1. Resolução SFB nº 4/2011. Art. 8º A bonificação será outorgada por decisão do Conselho Diretor do SFB, que especificará o indicador, o desempenho, o percentual de desconto, a periodicidade de revisão e a sua data de validade.

2. Resolução SFB nº 4/2011. Art. 3º Todo edital e contrato de concessão florestal conterá indicadores técnicos que preverão os percentuais de bonificação. §1º Os indicadores técnicos que preveem percentuais de bonificação podem ser classificatórios ou exclusivamente bonificadores. §2º Para os indicadores classificatórios, a bonificação condiciona-se à superação dos parâmetros constantes na proposta técnica do concessionário e à gradação estabelecida no edital. §3º Para os indicadores exclusivamente bonificadores, a bonificação condiciona-se ao alcance do parâmetro mínimo de bonificação e à gradação estabelecida no edital. §4º Os editais de concessão florestal estabelecerão os parâmetros de desempenho para a aplicação da bonificação, assim como o método de verificação e os percentuais de desconto.

3. Resolução SFB nº 4/2011. Art. 4º São requisitos mínimos para a bonificação: I – existência de ágio contratual, definido a partir da diferença percentual entre o preço contratado (PC) e preço mínimo do edital (PME); II – alcance dos parâmetros mínimos de desempenho para bonificação, constantes do edital; III – cumprimento da proposta técnica, com alcance dos valores dos indicadores classificatórios estabelecidos em contrato; IV – inexistência de aplicação de sanção administrativa e suspensão a que se refere o §2º do art. 30 da Lei nº 11284/2006, confirmada pelo Conselho Diretor do SFB, no período em relação ao qual a bonificação está sendo solicitada; e V – produção equivalente ao valor mínimo anual.

4. 4.3. A avaliação de atendimento dos requisitos mínimos I, III, IV e V acima é a seguinte: (I) O contrato possui ágio contratual de 462,70%, conforme atesta a redação da Subcláusula 4.2, Inciso II, do Contrato de Concessão Florestal nº 01/2019 (SEI nº 19991174). (III) Para o exercício em questão (ano-calendário de 2020) não se aplica a exigência do cumprimento do desempenho relativo aos indicadores classificatórios estabelecidos em contrato, como se depreende das conclusões da Nota Técnica nº 2/2022/CGMAF/DCM/SFB/MAPA (SEI nº 19991475) no âmbito do processo SEI nº 21000.010909/2019-14.

(IV) Não constam nos registros do SFB sanções administrativas aplicadas à empresa Madeflona Industrial Madeireira Ltda. no ano-calendário de 2020. (V) O concessionário florestal teve produção superior ao requerido para o pagamento do VMA correspondente ao ano-calendário de 2020. Conforme a Subcláusula 4.2, Inciso V, alínea (a), do Contrato de Concessão Florestal nº 01/2019 (SEI nº 19991174), o VMA para o primeiro ano de exigência de pagamento é de 5% do valor de referência (VRC) do contrato - correspondente a R\$ 95.124,32 - a ser exigido conforme disposição da Resolução SFB nº 25 de 2014. Por sua vez, a NOTA INFORMATIVA Nº 58/2020/CCOF/CGCOF/DCM/SFB (SEI nº 20035791) atesta que, em 24/07/2020, o concessionário realizou pagamento no valor de R\$ 95.124,32 (noventa e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) no código de Valor Mínimo Anual (10112-5) como parte da parcela trimestral nº 2/2020.

5. Resolução SFB nº 25/2014. Art. 2º. VII. Valor Mínimo Anual (VMA): valor fixado em contrato a ser pago anualmente, independentemente da produção e dos valores auferidos pela exploração do objeto da concessão conforme fórmula a seguir: [...]

6. Lei nº 11.284/2006. Art. 36. O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende: [...] II - o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação [...] § 3º Será fixado, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão. § 4º O valor mínimo previsto no § 3º deste artigo integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do caput deste artigo.

7. Decreto nº 6.063/2007. Art. 40. Nas concessões florestais federais, o valor mínimo anual, definido no § 3º do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006, será de até trinta por cento do preço anual vencedor do processo licitatório, calculado em função da estimativa de produção fixada no edital e os preços de produtos e serviços contidos na proposta vencedora. §1º O percentual aplicável para a definição do valor mínimo será fixado no edital. §2º O valor mínimo anual será fixado e expresso no contrato de concessão em moeda corrente do País, cabendo revisões e reajustes. §3º O pagamento do valor mínimo anual será compensado no preço da concessão florestal de que trata o inciso II do art. 36 da Lei nº 11.284, de 2006, desde que ocorra no mesmo ano. §4º O valor mínimo somente será exigível após a aprovação do PMFS pelo IBAMA, salvo quando o atraso na aprovação for de responsabilidade do concessionário.

8. Resolução SFB nº 25/2014. Art. 10. O início da exigência de cobrança de valor mínimo anual ocorre a partir da aprovação, pelo órgão competente, do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS do concessionário.

9. IN Ibama nº 3/2015. Art. 1º Definir o período de restrição das atividades de construção de estradas, pátios, corte, arraste e transporte no interior da Unidade de Manejo Florestal (UMF) no período chuvoso para os PMFS das concessões florestais federais em floresta de terra-firme, no intervalo entre os dias 16 de dezembro a 14 de maio.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO CRESCENCIO ARAGAO MARINHO**, Diretor-Geral Adjunto, em 15/02/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIZANE SOARES FERREIRA**, Diretor(a) de Desenvolvimento Florestal, em 15/02/2022, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE MAROSTEGAN E CARNEIRO**, Diretor(a) de Concessão Florestal e Monitoramento, em 15/02/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO FRANCISCO ADRIEN FERNANDES**, Diretor (a) de Regularização Ambiental, em 16/02/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO ALVES CORREA NETO**, Diretor - Geral, em 16/02/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **JULIA TAVARES BORGES**, Coordenador (a), em



16/02/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20077087** e o código CRC **A701407E**.

Referência: Processo nº 21000.012558/2022-21

SEI nº 20077087